

CPICARF
000016*Suprema Tribunal Federal*

FAX

URGENTE

A Sua Excelência o Senhor
Senador ATAÍDES OLIVEIRA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 129071

PACTE.(S) : ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO
IMPTE.(S) : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator, deferiu liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax. Respeitosamente, João Bosco Marcial de Castro, Secretário Judiciário/STF.

Recebido na COCETI em 26/06/15
15:35
Felipe Costa Geraldes
Mat 229869

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.071 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO
IMPTE.(S) : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO CARF - SENADOR ATAÍDES
OLIVEIRA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro e outros, em favor de Adriana Oliveira e Ribeiro.

Apointa-se como autoridade coatora o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em razão de convocação para prestar esclarecimentos, para fins de investigação parlamentar.

Seguido a inicial, a paciente foi convocada, na qualidade de ex-conselheira do CARF e sócia da empresa J.R. SILVA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, para prestar esclarecimentos sobre fatos relacionados à Operação Zelotes, da Polícia Federal, deflagrada no mês de março de 2015 para investigar manipulação – por parte de empresas, escritórios de advocacia e contabilidade, servidores públicos – de processos e julgamentos de pessoas jurídicas autuadas pela Receita Federal.

Sustenta a defesa, em síntese, que foi a paciente intimada a comparecer a reunião agendada para a data de 30.6.2015, para depor na condição de testemunha e não de acusada, fato que não lhe garante o direito de não produzir provas contra si mesmo e não lhe assegura as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Afirma que a própria Comissão Parlamentar trata a paciente como investigada, porquanto a empresa da qual é sócia, J.R. Silva Advogados e Associados, no entender do Senador José Pimentel em sua justificativa, *tem sido apontada como uma das principais peças do esquema de corrupção que está sendo investigado.*

Ressalta que foi instaurado o Inquérito Policial n. 0004/2014-4, em que a paciente é investigada pela suposta prática dos delitos previstos nos

HC 129071 MC / DF

arts. 317, 333 e 332 do Código Penal, art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Sustenta, ainda, que foi alvo de determinação de medidas cautelares de busca e apreensão.

Destaca jurisprudência da Suprema Corte para concluir ser inviolável o direito da investigada de permanecer em silêncio perante a CPI, preservando a garantia contra a autoincriminação, assim como ser assegurado o direito de estar assistida por advogado e sua comunicação com este durante a inquirição.

Liminarmente requer a expedição de salvo-conduto para que:

- a) não seja obrigada a assinar termo de compromisso de dizer a verdade;
- b) possa permanecer em silêncio;
- c) preserve o direito de não se autoincriminar;
- d) exerça o direito de ser assistida por advogado e de comunicar-se, livremente e em particular, com ele;
- e) tenha garantia de não ser presa por desobediência ou falso testemunho, por exercitar os direitos acima relacionados.

Breve relatório.

Decido.

Numa análise preliminar, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Em outras ocasiões de deferimento de medidas liminares, cujos pedidos eram similares ao destes autos (cf., nesse particular, o HC 88.228-DF, decisão de 13.3.2006, DJ de 28.3.2006), tenho asseverado que a Constituição confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado ao investigado o direito de não se incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesse sentido, vale ressaltar a seguinte passagem da ementa de decisão proferida no HC 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001, *in verbis*:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -

HC 129071 MC / DF

PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. (...) (HC 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001)

Essa orientação, amplamente consolidada na jurisprudência da Corte (entre outros: HC 83.357-DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; HC 79.244-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000), tem sido objeto de críticas da sociedade e dos meios de comunicação, no sentido de se conferir um *bill of indemnity* ao depoente para que ele se exima de fornecer informações imprescindíveis à regular instrução.

Caso se pretenda atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então devem-se identificar precisamente os contornos e limites de cada direito. Em outras palavras, é necessário definir a exata conformação do seu âmbito de proteção. Tal colocação já seria suficiente para realçar o papel especial conferido ao

HC 129071 MC / DF

legislador, tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições.

Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e oito incisos e quatro parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da *identidade* e da *continuidade* da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se envidem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária conferida por nossa prática institucional, este princípio proíbe a utilização ou a transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, Günther Dürig afirma que a submissão do homem a um processo judicial

HC 129071 MC / DF

indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.*] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar*, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1/18).

Em tese, a premissa acima seria suficiente para fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos arguidos na impetração. E, se há justo receio de que eles venham a ser infringidos, deve-se deferir ao paciente o necessário salvo-conduto que evite possível constrangimento.

Isso não significa, sob hipótese alguma, afirmar que a situação de constrição de direitos ocorrerá ou ocorreria inevitavelmente.

Como ressaltado pelo Min. Celso de Mello na decisão liminar do MS 25.617-DF, DJ de 23.11.2005, seria o caso de se pressupor que o conhecimento e a consciência próprios à formação jurídica dos parlamentares que compõem a direção dos trabalhos da CPI *não permitiria(m) que se consumassem abusos e que se perpetrassem transgressões aos direitos dos depoentes.*

Eventos de passado recente e de público conhecimento indicam, contudo, a oportunidade e a necessidade de acautelar qualquer eventual ocorrência de constrangimento ilegal (*cf.*, nesse particular, a situação apreciada no MS 25.668-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento de 23.3.2006, DJ de 31.3.2006).

Nas circunstâncias dos autos, afigurar-se-ia inequívoco, pelo menos em sede de juízo cautelar, que o não reconhecimento do direito da paciente de isentar-se de responder às perguntas cujas respostas possam vir a incriminá-la pode acarretar graves e irreversíveis prejuízos a seu direito fundamental.

De outro lado, deve-se ter em mente que não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às Comissões Parlamentares de Inquérito pelo ordenamento jurídico brasileiro (CF, art. 58, § 3º).

Nesses termos, defiro, em parte, o pedido de medida liminar, para

HC 129071 MC / DF

que a Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) conceda à paciente o tratamento próprio à condição de acusada ou investigada, assegurando-lhe o direito de não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha (i), bem como para que a dispense de responder eventuais perguntas que impliquem autoincriminação (ii) e, ainda, para que não sejam adotadas quaisquer medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, como consequência do direito de não produzir provas contra si própria (iii).

Ressalvo, porém, que, quanto aos fatos que não impliquem autoincriminação, persiste a obrigação de a depoente prestar informações.

Deve ser assegurado à paciente o direito de ser assistida por seus advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, durante o depoimento perante a referida CPI.

Expeça-se comunicação, com urgência, se necessário por fax, ao Senador Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF.

Serve cópia desta decisão igualmente como salvo-conduto.

Após, requisitem-se informações à autoridade coatora e abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, nos termos dos arts. 191 e 192, do RISTF.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente